

25/08/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
905.149 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA
REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ADV.(A/S) : HARIMAN ANTONIO DIAS DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E REUNIÃO. PROIBIÇÃO DE MÁSCARAS EM MANIFESTAÇÕES. SEGURANÇA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se lei pode ou não proibir o uso de máscaras em manifestações públicas, à luz das liberdades de reunião e de expressão do pensamento, bem como da vedação do anonimato e do dever de segurança pública.

2. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

ARE 905149 RG / RJ

Ministro ROBERTO BARROSO
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
905.149 RIO DE JANEIRO**

MANIFESTAÇÃO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E REUNIÃO. PROIBIÇÃO DE MÁSCARAS EM MANIFESTAÇÕES. SEGURANÇA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se lei pode ou não proibir o uso de máscaras em manifestações públicas, à luz das liberdades de reunião e de expressão do pensamento, bem como da vedação do anonimato e do dever de segurança pública.

2. Repercussão geral reconhecida.

1. Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual, por maioria, julgou improcedentes duas representações de inconstitucionalidade que impugnam a Lei Estadual nº 6.528/2013, cujo art. 2º proíbe o uso de máscaras em reuniões públicas para manifestação do pensamento. Eis a ementa do acórdão recorrido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual regulamentando o direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento (Artigo 15, inciso XVI, da Constituição da República, e 23, da Constituição do Estado). Estabelecimento de vedação ao uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação. Conceituação de arma para fins do

ARE 905149 RG / RJ

exercício do direito fundamental em apreço. Determinação da autoridade a qual se deve fazer a prévia comunicação da manifestação. Alegação de vícios formais e materiais na norma impugnada. Teses trazidas pelos representantes e pelo amicus curiae que não se sustentam. Inexistência, na legislação em comento, de qualquer ofensa à ordem constitucional vigente. Representações que se julgam improcedentes, declarando, por conseguinte, a constitucionalidade da Lei Estadual nº 6.528/2013. (Relator originário Des. Sérgio Verani, Relatora designada para o acórdão Des. Nilza Bitar)

2. Na origem, as representações de inconstitucionalidade foram propostas pelo Diretório Regional do Partido da República e pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Rio de Janeiro. A lei ora impugnada prevê o seguinte:

Art. 1º O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será protegido pelo Estado nos termos desta Lei.

Art. 2º. É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Parágrafo único. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Art. 3º. O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será exercido:

I - pacificamente;

II - sem o porte ou uso de quaisquer armas;

III - em locais abertos;

IV - sem o uso de máscaras nem de quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua

ARE 905149 RG / RJ

identificação;

V - mediante prévio aviso à autoridade policial.

§ 1º. Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do caput, as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares.

§ 2º. Para os fins do inciso V do caput, a comunicação deverá ser feita à delegacia em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para manifestação de pensamento.

§ 3º. A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica às manifestações culturais estabelecidas no calendário oficial do Estado.

§ 4º. Para os fins do inciso V do caput deste artigo a comunicação deverá ser feita ao batalhão em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para a manifestação de pensamento;

§ 5º. Considera-se comunicada a autoridade policial quando a convocação para a manifestação de pensamento ocorrer através da internet e com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas.

Art. 4º. As Polícias só intervirão em reuniões públicas para manifestação de pensamento a fim de garantir o cumprimento de todos os requisitos do art. 3º ou para a defesa:

I - do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade policial;

II - das pessoas humanas;

III - do patrimônio público;

IV - do patrimônio privado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Sustenta-se, em síntese, que a lei limita a

ARE 905149 RG / RJ

liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CRFB/1988), bem como introduz restrições ao direito de reunião não previstas no art. 23 da Constituição Estadual, que reproduz o art. 5º, XVI, da CF/1988. Segundo a inicial, as únicas restrições possíveis ao direito de reunião se referem a: (i) finalidade pacífica; (ii) vedação do uso de armas; (iii) local aberto ao público; (iv) não frustração de reunião anteriormente convocada para o mesmo local; e (v) prévio aviso à autoridade competente. Fora isso, não seria permitido instituir novas limitações, a não ser no estado de defesa ou sítio (CRFB/1988, arts. 136, § 1º, I, a, e 139, IV). Também não haveria anonimato quando o manifestante está fisicamente presente na reunião, hipótese em que deve se identificar, uma vez instado pelas autoridades policiais. Proibir o uso de máscaras significaria cercear a liberdade de expressão. Além disso, a lei ainda seria excessiva e desproporcional.

4. O Governador do Estado, a Assembleia Legislativa e a Procuradoria-Geral do Estado defenderam a validade da lei. Em síntese, sustentam que o uso de máscaras durante manifestações públicas é uma forma de anonimato vedada pelo art. 5º, IV, da Constituição, com o objetivo dificultar a atuação policial e fugir à responsabilidade pela prática de atos de vandalismo, como ocorreu nas manifestações de meados de 2013. O uso de máscaras desnaturaria a natureza pacífica da manifestação, já exigida pelo art. 5º, XVI, da Constituição. Não se trataria, portanto, de restrição adicional. A lei seria necessária e proporcional, haja vista a necessidade de o Estado resguardar a segurança pública. Em vários

ARE 905149 RG / RJ

outros países também haveria restrições semelhantes.

5. O Instituto dos Advogados Brasileiros IAB foi admitido como *amicus curiae* e se manifestou pela inconstitucionalidade da lei. Já o parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi pela validade do diploma estadual impugnado.

6. Julgada constitucional a lei pelo Tribunal de origem, o Diretório Regional do Partido da República interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a e c, da CRFB/1988. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, II, IV, e XVI, da Constituição, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Oferecidas contrarrazões, o recurso foi inadmitido pelo Tribunal a quo, ao fundamento de que a violação constitucional seria apenas reflexa. Daí a interposição do presente agravo em recurso extraordinário.

7. Feita a breve descrição da hipótese, passo à manifestação.

8. O caso envolve a discussão sobre os limites da liberdade de manifestação do pensamento e de reunião, não apenas pela vedação ao anonimato (CRFB/1988, art. 5º, IV), como também por suas tensões com as necessidades da segurança pública, notoriamente discutidas em razão da atuação dos grupos conhecidos como *black blocs*. A forma peculiar de manifestação desses grupos cujos integrantes são identificados por suas roupas e máscaras pretas, bem como por ações de depredação patrimonial suscitou intensas discussões nos anos recentes.

ARE 905149 RG / RJ

9. Ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo, não se trata de alegada ofensa reflexa. Não há necessidade de analisar nenhum dispositivo infraconstitucional para alcançar o argumento de violação às normas constitucionais invocadas, valendo lembrar que o art. 23 da Constituição fluminense reproduz o art. 5º, XVI, da Constituição da República, hipótese em que esta Corte admite a interposição de recurso extraordinário, ao menos desde a Rcl 383, Rel. Min. Moreira Alves.

10. De resto, a construção de parâmetros na matéria é questão de evidente repercussão geral, sob todos os pontos de vista (econômico, político, social e jurídico), haja vista a relevância e a transcendência dos direitos envolvidos num Estado Democrático de Direito.

11. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do tema ora em exame.

12. É a manifestação.

Brasília, 3 de agosto de 2016

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
905.149 RIO DE JANEIRO**

PRONUNCIAMENTO

REPERCUSSÃO GERAL – ALCANCE.

**MANIFESTAÇÃO PÚBLICA – USO DE
MÁSCARAS – PROIBIÇÃO –
LEGITIMIDADE DA LEI –
DECLARAÇÃO NA ORIGEM.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 905.149/RJ, relator o ministro Luís Roberto Barroso, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 5 de agosto de 2016.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade estaduais ajuizadas, respectivamente, pelo Diretório Regional do Partido da República e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, visando ver declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 6.528/2013. O ato foi editado com o fim de regulamentar o exercício do direito de liberdade de reunião, positivado nos artigos 23 da Carta estadual e 5º, inciso XVI, do Documento Básico, versando a proibição do uso de máscaras ou qualquer outra forma de esconder o rosto e impedir a identificação, bem como à vedação ao porte de armas.

Consignou a constitucionalidade das restrições ao direito de reunião descritas no diploma atacado. Afirmou a existência

ARE 905149 RG / RJ

de limites ao direito no próprio texto constitucional. Destacou prescindir de regulamentação, pelo legislador, cláusula de reserva legal explícita, considerada a presença de conceitos jurídicos indeterminados na norma constitucional, veiculados pelos vocábulos “pacificamente” e “arma”.

Evocou o quadro revelado pelas manifestações populares de 2013, em que parte dos cidadãos utilizou-se de máscaras no intuito de ocultar as próprias identidades para praticar crimes contra terceiros e contra os patrimônios público e privado. Sublinhou estar a vedação respaldada na exigência, inerente à democracia, de responsabilização daqueles que abusem do exercício da liberdade de se reunir. Salientou justificar-se, também, o estabelecimento de lista exemplificativa das armas proibidas, observado o caráter educativo da medida para a cidadania.

Assentou a constitucionalidade formal do diploma, uma vez não verificadas as arguidas ofensas às competências da União para legislar sobre cidadania, material bélico e direito penal, nem às do Município para dispor sobre providências alusivas à organização da cidade. Afastou a alegação de inconstitucionalidade da lei por vício de decoro parlamentar, por não haver reconhecimento da tese na jurisprudência do Supremo ou daquele Órgão Especial, nem prova de compra de votos de deputados durante o processo legislativo.

Apontou a proporcionalidade da restrição ao uso de máscaras, porquanto a lei objetiva proteger a democracia, as manifestações e os direitos fundamentais. Ressaltou a necessidade de individualização das pessoas que se expressam de modo violento, a fim de preservar aquelas que o fazem pacificamente. Assinalou consistir o direito de reunião em expressão coletiva do direito à manifestação do pensamento, razão pela qual descaberia argumentar que a vedação ao anonimato, contida no inciso IV do artigo 5º da Lei

ARE 905149 RG / RJ

Fundamental, não se aplicaria ao caso.

Frisou a distinção entre as balizas do caso e as do precedente do Supremo relativo à inconstitucionalidade do Decreto Distrital nº 20.010/1999, no qual se desautorizou a utilização de carros de som ou assemelhados, bem como a realização de manifestações públicas em determinados locais da cidade de Brasília, em virtude de inexistir conexão entre o anonimato e a restrição instituída no decreto. Asseverou que a lei impugnada não implica desrespeito ao núcleo essencial do direito de reunião, pois a limitação ao uso de máscara, a par de coadunar-se com a proibição ao anonimato, não inviabiliza o exercício do direito.

O Relator originário, cujo voto foi vencido, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade do diploma, por traduzir-se em restrição indevida de garantia contida em norma constitucional de eficácia plena.

Não houve a interposição de embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, o Diretório Regional do Partido da República argui transgressão ao artigo 5º, incisos II, IV e XIV, do Texto Maior. Sustenta desrespeitar o direito fundamental à liberdade de reunião a previsão legal consubstanciada na vedação ao uso de máscaras em manifestações públicas. Diz ser possível a limitação de direito fundamental apenas quando a própria Carta Federal a contempla ou quando contém expressa autorização ao legislador nesse sentido.

Afirma a afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a proibição não se revela a medida menos gravosa relativamente ao alcance do objetivo pretendido. Salaria a impossibilidade de a restrição

ARE 905149 RG / RJ

inviabilizar o próprio exercício do direito. Articula com o mencionado precedente do Supremo referente à inconstitucionalidade de decreto distrital por ofensa à liberdade de reunião.

Sob o ângulo da repercussão geral, enfatiza que a matéria veiculada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista jurídico e social. Realça a transcendência de questão relativa à limitação de direitos fundamentais.

O recorrido, nas contrarrazões, sublinha a impossibilidade de conhecimento do recurso considerada a ausência de impugnação dos fundamentos do pronunciamento recorrido, a falta de prequestionamento e o não cabimento do recurso com base na alínea “c”. No mérito, destaca que a lei atacada apenas explicita limite já definido no Diploma Maior, consistente na exigência de manifestação pacífica.

O extraordinário não foi admitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, no qual se defende a sequência do recurso.

Eis o pronunciamento do ministro Luís Roberto Barroso, no sentido da existência de repercussão geral:

MANIFESTAÇÃO:

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
(RELATOR)**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E REUNIÃO. PROIBIÇÃO DE MÁSCARAS EM MANIFESTAÇÕES. SEGURANÇA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL.

ARE 905149 RG / RJ

1. Constitui questão constitucional saber se lei pode ou não proibir o uso de máscaras em manifestações públicas, à luz das liberdades de reunião e de expressão do pensamento, bem como da vedação do anonimato e do dever de segurança pública.

2. Repercussão geral reconhecida.

1. Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual, por maioria, julgou improcedentes duas representações de inconstitucionalidade que impugnam a Lei Estadual nº 6.528/2013, cujo art. 2º proíbe o uso de máscaras em reuniões públicas para manifestação do pensamento. Eis a ementa do acórdão recorrido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual regulamentando o direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento (Artigo 15, inciso XVI, da Constituição da República, e 23, da Constituição do Estado). Estabelecimento de vedação ao uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação. Conceituação de arma para fins do exercício do direito fundamental em apreço. Determinação da autoridade a qual se deve fazer a prévia comunicação da manifestação. Alegação de vícios formais e materiais na norma impugnada. Teses trazidas pelos representantes e pelo *amicus curiae* que não se sustentam. Inexistência, na legislação em comento, de qualquer ofensa à ordem constitucional vigente. Representações que se julgam improcedentes, declarando, por conseguinte, a constitucionalidade da Lei Estadual nº 6.528/2013. (Relator originário Des. Sérgio Verani, Relatora designada para o acórdão Des. Nilza Bitar)

ARE 905149 RG / RJ

2. Na origem, as representações de inconstitucionalidade foram propostas pelo Diretório Regional do Partido da República e pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Rio de Janeiro. A lei ora impugnada prevê o seguinte:

Art. 1º O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será protegido pelo Estado nos termos desta Lei.

Art. 2º. É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Parágrafo único. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Art. 3º. O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será exercido:

I - pacificamente;

II - sem o porte ou uso de quaisquer armas;

III - em locais abertos;

IV - sem o uso de máscaras nem de quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação;

V - mediante prévio aviso à autoridade policial.

§ 1º. Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do caput, as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares.

§ 2º. Para os fins do inciso V do caput, a comunicação deverá ser feita à delegacia em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para manifestação de pensamento.

§ 3º. A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica às manifestações culturais estabelecidas no calendário oficial do Estado.

§ 4º. Para os fins do inciso V do caput deste artigo a comunicação deverá ser feita ao batalhão em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião

ARE 905149 RG / RJ

pública para a manifestação de pensamento;

§ 5º. Considera-se comunicada a autoridade policial quando a convocação para a manifestação de pensamento ocorrer através da internet e com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas.

Art. 4º. As Polícias só intervirão em reuniões públicas para manifestação de pensamento a fim de garantir o cumprimento de todos os requisitos do art. 3º ou para a defesa:

I - do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade policial;

II - das pessoas humanas;

III - do patrimônio público;

IV - do patrimônio privado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Sustenta-se, em síntese, que a lei limita a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CRFB/1988), bem como introduz restrições ao direito de reunião não previstas no art. 23 da Constituição Estadual, que reproduz o art. 5º, XVI, da CF/1988. Segundo a inicial, as únicas restrições possíveis ao direito de reunião se referem a: (i) finalidade pacífica; (ii) vedação do uso de armas; (iii) local aberto ao público; (iv) não frustração de reunião anteriormente convocada para o mesmo local; e (v) prévio aviso à autoridade competente. Fora isso, não seria permitido instituir novas limitações, a não ser no estado de defesa ou sítio (CRFB/1988, arts. 136, § 1º, I, a, e 139, IV). Também não haveria anonimato quando o manifestante está fisicamente presente na reunião, hipótese em que deve se identificar, uma vez instado pelas autoridades policiais. Proibir o uso de máscaras significaria cercear a liberdade de expressão. Além disso, a lei ainda seria excessiva e desproporcional.

ARE 905149 RG / RJ

4. O Governador do Estado, a Assembleia Legislativa e a Procuradoria-Geral do Estado defenderam a validade da lei. Em síntese, sustentam que o uso de máscaras durante manifestações públicas é uma forma de anonimato vedada pelo art. 5º, IV, da Constituição, com o objetivo dificultar a atuação policial e fugir à responsabilidade pela prática de atos de vandalismo, como ocorreu nas manifestações de meados de 2013. O uso de máscaras desnaturaria a natureza pacífica da manifestação, já exigida pelo art. 5º, XVI, da Constituição. Não se trataria, portanto, de restrição adicional. A lei seria necessária e proporcional, haja vista a necessidade de o Estado resguardar a segurança pública. Em vários outros países também haveria restrições semelhantes.

5. O Instituto dos Advogados Brasileiros IAB foi admitido como *amicus curiae* e se manifestou pela inconstitucionalidade da lei. Já o parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi pela validade do diploma estadual impugnado.

6. Julgada constitucional a lei pelo Tribunal de origem, o Diretório Regional do Partido da República interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a e c, da CRFB/1988. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, II, IV, e XVI, da Constituição, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Oferecidas contrarrazões, o recurso foi inadmitido pelo Tribunal a quo, ao fundamento de que a violação constitucional seria apenas reflexa. Daí a interposição do presente agravo em recurso extraordinário.

7. Feita a breve descrição da hipótese, passo à manifestação.

8. O caso envolve a discussão sobre os limites da

ARE 905149 RG / RJ

liberdade de manifestação do pensamento e de reunião, não apenas pela vedação ao anonimato (CRFB/1988, art. 5º, IV), como também por suas tensões com as necessidades da segurança pública, notoriamente discutidas em razão da atuação dos grupos conhecidos como *black blocs*. A forma peculiar de manifestação desses grupos cujos integrantes são identificados por suas roupas e máscaras pretas, bem como por ações de depredação patrimonial suscitou intensas discussões nos anos recentes.

9. Ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo, não se trata de alegada ofensa reflexa. Não há necessidade de analisar nenhum dispositivo infraconstitucional para alcançar o argumento de violação às normas constitucionais invocadas, valendo lembrar que o art. 23 da Constituição fluminense reproduz o art. 5º, XVI, da Constituição da República, hipótese em que esta Corte admite a interposição de recurso extraordinário, ao menos desde a Rcl 383, Rel. Min. Moreira Alves.

10. De resto, a construção de parâmetros na matéria é questão de evidente repercussão geral, sob todos os pontos de vista (econômico, político, social e jurídico), haja vista a relevância e a transcendência dos direitos envolvidos num Estado Democrático de Direito.

11. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do tema ora em exame.

12. É a manifestação.

Brasília, 3 de agosto de 2016

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ARE 905149 RG / RJ

Relator

2. Observem a organicidade do Direito. A teor do disposto na Carta Federal, o instituto da repercussão geral pressupõe recurso extraordinário admitido na origem, a veiculação de tema constitucional e a repercussão deste último. O extraordinário teve a sequência indeferida e, até aqui, pende de julgamento, pelo Relator, o agravo interposto. De início, consigno nesta fundamentação ser inadequada a inserção do processo no Plenário Virtual. Cabe ir adiante porque, no sistema próprio, não existe campo propício a assinalar o citado fenômeno.

3. Ante o quadro, quanto à matéria de fundo, concluo configurada a repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 18 de agosto de 2016, às 21h15.

Ministro MARCO AURÉLIO